



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.100042/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1201-00.655 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2012
Matéria SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTOS DE IMPOSTOS E CONT.
DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE -
SIMPLES
Recorrente ARMARINHO O BEM AMADO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

EXCLUSÃO DO REGIME SIMPLES NACIONAL JUSTIFICADO NA
MENÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA
ATIVA NÃO SUSPENSA SEM ESPECIFICAÇÃO DAS MESMAS –
NULIDADE – SÚMULA Nº 22 DO CARF.

Conforme súmula nº 22 do CARF, “é nulo o ato declaratório de exclusão do
simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a dívida
ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja
exigibilidade não esteja suspensa.” – recurso voluntário provido, por
unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS – Presidente

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator

EDITADO EM:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/03/2012 por MILANNE DA SILVA ALVES NUNES, Assinado digitalmente em 26

/04/2012 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 27/04/2012 por CLAUDEMIR RODRIGUES

MALAQUIAS

Impresso em 12/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10280.100042/2009-41
Acórdão nº **1201-00.655**

S1-C2T1

Fl. 2

Participaram, do presente julgado os Conselheiros Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, João Bellini Junior(Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares de Queiroz, Claudemir Rodrigues Malaquias e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de impugnação ao Termo de Indeferimento à solicitação de inclusão no regime do SIMPLES NACIONAL (12.01.2009), interposta pela empresa ARMARINHO O BEM AMADO, sob alegação de existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União.

A empresa, ora Recorrente, solicita, por meio da mencionada impugnação (fl.01), a sua inclusão no regime do Simples Nacional alegando que:

“(...) o fato em que se fundamentou o indeferimento não ocorreu, o referido débito aparece devido um desencontro de informações, que impossibilitaram a baixa do débito no banco de dados da Receita Federal, conforme demonstra o Processo de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (28/01/2009) e as Certidões emitidas que demonstram o parecer favorável do mesmo em anexo. Ressaltando ainda que todos os procedimentos possíveis foram executados em tempo hábil conforme pode ser identificado nos processos, sendo impossibilitado de se manifestar anteriormente quanto ao caso, devido o aguardo do resultado do Processo de Revisão acima citado.”

Cumprе destacar que a Recorrente anexou à sua impugnação os seguintes documentos:

Acompanhamento do resultado da solicitação de opção (fl.09);

Pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs:

CDA 20 2 06 001497-01 - Código da receita 2089, data de pagamento: 31/07/2003, valor de R\$1.023,65, período de apuração: 01.04.03 a 30.06.03- (fls.11 e 12);

CDA 20 2 06 001498-84 - Código da receita: 0561-1, pagamentos: 03.05.2000, 05.06.2000 e 03.07.2000, todos no valor de R\$ 270,00, período de apuração: meses 04, 05 e 06 de 2000- (fls. 13 e 14);

CDA 20 6 06 007374-08 - Código da receita: 2372, pagamento: 31.07.2003, valor de R\$ 921,29, período de apuração: 01.04.03 a 30.06.03 – (fls.15 e 16);

Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional (fl.08);

Certidão conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 10);

Pareceres Secat/DRF/BEL:

Parecer Secat/DRF/Bel 262/2009, que constata que o débito declarado na DCTF original é maior que o débito apurado pelos livros fiscais, razão pela qual determina a alteração do valor do débito da CDA 20 2 06 001497-01, a ser realizado da seguinte maneira: código do tributo 2089, PA/EX 01-04/2000, vencimento 31.07.2000, valor inscrito R\$ 3,69, alterar para R\$ 3,69 e código do tributo 2089, PA/EX 01-04/2003, vencimento 31.07.2003, valor inscrito R\$ 821,44, alterar para R\$00,00 (fls. 17,18 e 19);

Parecer Secat/DRF/Bel 263/2009, que constatou que o débito declarado na DCTF original é maior que o débito apurado nos livros fiscais, razão pela qual determina a alteração do valor do débito da CDA 20 2 06 007374-08, a ser realizado da seguinte maneira: código do tributo 2372, PA/EX 01-04/2000, vencimento 31.07.2000, valor inscrito R\$ 2,97, alterar para R\$ 2,97; código do tributo 2372, PA/EX 01-04/2003, vencimento 31.07.2003, valor inscrito R\$ 739,29, alterar para R\$00,00 e código da receita 2372, PA/EX 01-01/2004, vencimento 30.04.2004, valor inscrito R\$1,00, alterar para R\$ 1,00 (fls. 22, 23, 24);

Parecer Secat/DRF/Bel 265/2009, que constatou a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF retificadora 2º Trimestre/2000 (Relação de DARF vinculados ao Débito), que por essa razão não foi vinculado aos respectivos débitos declarados ora inscritos. Assim sendo, tratando-se de erro de fato, determina a alteração do valor do débito da CDA 20 2 06001498-84, a ser realizado da seguinte maneira: código da receita 0561, PA 05-04/2000, vencimento 04.05.2000, valor inscrito R\$ 270,00, alterar para R\$ 00,00; código da receita 0561, PA 05-05/2000, vencimento 07.06.2000, valor inscrito R\$ 270,00, alterar para R\$ 00,00; código da receita 0561, PA 05-06/2000, vencimento 05.07.2000, valor inscrito R\$ 270,00, alterar para R\$ 00,00; código da receita 0561, PA 04-10/2004, vencimento 27.10.2004, valor inscrito R\$ 111,30, alterar para R\$ 00,00 (fls. 29, 30, 31 e 32).

Recebida a impugnação, a DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente (fls.35,36 e 37), nos seguintes termos:

“A manifestação de inconformidade é tempestiva, dela se deve tomar conhecimento. (...) Infere-se que referidos débitos foram extintos por pagamento após a data fixada para opção pelo Simples Nacional, último dia do mês de janeiro de 2009, razão pela qual deve-se indeferir o pleito. (...) Nesse sentido, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) dispôs que a forma de ingresso no regime especial deve se dar pela Internet, até o último dia útil do mês de janeiro, de acordo com o art. 70 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 72. A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º. A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

Desta forma, votou por julgar a manifestação de inconformidade, da ora Recorrente, improcedente.”

Intimada da decisão, a Recorrente, ainda inconformada, apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário (fl.41), nos seguintes termos:

“- Que o débito em Dívida Ativa, deixa de existir, devido o mesmo ter sido pago em tempo hábil, sendo que só havia divergências de alocação do débito, o que foi feito.

Processo nº 10280.100042/2009-41
Acórdão n.º **1201-00.655**

S1-C2T1

Fl. 5

- E que o contribuinte não disponibilizou, numerários para a referida dívida, pois o referido numerário já existia na arrecadação da Receita, só faltando alocação do mesmo com o referido acima.”

É o relatório.

Voto

Presentes as condições de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, o ato declaratório de exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional no presente processo é NULO, pois apresenta como fundamento para tanto a simples menção de existência de débito inscrito em dívida ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, senão vejamos:

“A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 63.840.870/0001-99

Débito inscrita em Dívida Ativa da União (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação Legal: Lei Complementar nº123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.”

A mencionada nulidade encontra fundamento na **súmula nº 22 do CARF**, que dispõe:

“É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

Posição nesse mesmo sentido pode ser encontrada nos seguintes acórdãos julgados pelo CARF: nº 303-31479, de 17/06/2004, nº 303-31882, de 24/02/2005, nº 301-31763, de 14/04/2005, nº 301-31917, de 17/06/2005, nº 301-32.120, de 13/09/2005.

Em que pese tratar a súmula mencionada de ato declaratório de exclusão do Simples e não de indeferimento da solicitação inicial de enquadramento no regime, tem-se que o fundamento é o mesmo em ambos os casos. Ou seja, no presente caso, também deve o contribuinte ter conhecimento de quais os débitos a ele imputados levaram ao indeferimento de sua solicitação de inclusão, gerando, dessa forma, a possibilidade de que o contribuinte desfavorecido possa regularizar a pendência e ele imputada, ou mesmo contestar o débito, tudo em tempo hábil para não arcar com o prejuízo do indeferimento de sua solicitação.

Posteriormente, extrai-se da documentação acostada ao processo pela Recorrente que, houve erro de fato no preenchimento da DCTF por ela apresentada, bem como houve retificação da mesma antes de sua inscrição em dívida ativa. Resta evidente, dessa maneira, que a inscrição do contribuinte em dívida ativa foi erroneamente formalizada.

Portanto, ainda que se argumente no sentido de que à época em que foi manifestada a opção pelo Regime do Simples o contribuinte possuía contra si inscrição em dívida ativa, (que foi excluída apenas nos primeiros dias do mês de julho de 2009, após decisão do Secat) a mesma se deu erroneamente, (já que o contribuinte havia retificado a DCTF anteriormente a sua inscrição na dívida ativa), razão pela qual não deve o contribuinte suportar seus prejuízos.

Ademais, cumpre destacar que o contribuinte não permaneceu inerte diante do mencionado equívoco, já que em 28 de janeiro de 2009 solicitou a Revisão de Débitos inscritos na dívida ativa da União.

Sim, o pedido de revisão se deu posteriormente à solicitação de inclusão no regime do Simples Nacional, efetivada pelo contribuinte em 12 de janeiro de 2009, porém, ocorreu anteriormente à data limite para a devida solicitação de inclusão no Regime do Simples disposta pela legislação (LC 123/2006).

Nesse passo, os despachos decisórios proferidos pelo Secat/DRF/Bel, todos determinando a alteração do crédito tributário inscrito erroneamente, foram emitidos em 29 de junho de 2009, quase seis meses após a data da solicitação.

Após o julgamento da revisão solicitada, em 06 de julho de 2009, a Certidão Conjunta Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, certificou que não constavam pendências em nome do contribuinte, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Assim, apenas em 07 de julho de 2009 foi registrado o Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional, sob o fundamento de existir contra o contribuinte débito inscrito em dívida ativa, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Nota-se, pelo exposto, que na data em que foi proferida a r. decisão da DRJ, o contribuinte já não possuía contra si inscrição em Dívida Ativa, sendo esta outra razão que torna equivocado o termo de indeferimento.

Cumpramos observar que, após os despachos decisórios do Secat determinando a alteração dos créditos tributários inscritos, restou ínfimo o valor remanescente relacionado à CDA nº 20 2 06 001497-01 (valor remanescente R\$3,69 acrescido de multa, totalizando R\$ 4,42) e a CDA nº 20 2 06 007374-08 (valor remanescente de R\$ 2,97 acrescido de multa e R\$ 1,00 acrescido de multa, totalizando R\$ 4,76) que foi saldado mediante pagamento imediato após sua verificação e anterior ao termo de indeferimento de opção, conforme documentos eletrônicos de consulta a dívida ativa (fls. 19 a 21 e 28) que comprovam a extinção dos débitos inscritos nas mencionadas certidões, ambos na data de 05 de julho de 2009, demonstrando, assim, a boa fé do contribuinte.

Assim, o contribuinte não deve arcar com os prejuízos decorrentes da inscrição indevida ou decorrentes da demora no julgamento de seu pleito revisional da inscrição indevida.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator

Processo nº 10280.100042/2009-41
Acórdão n.º **1201-00.655**

S1-C2T1

Fl. 8

CÓPIA